

11308/98

PUBLIC 8

LIMITE

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
JULHO DE 1998

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Julho de 1998, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão são facultados ao público, tal como as declarações nelas exaradas, nas condições previstas pelo Código de Conduta de 2 de Outubro de 1995.

ANEXOS

**DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- JULHO DE 1998 -**

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2113º Conselho (Assuntos Gerais) de 13 de Julho de 1998			
Directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 97/80/CE relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo	8548/98		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 88/98 que fixa determinadas medidas técnicas de observação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, os seus estreitos (Belts) e do Øresund	6468/98 + COR 1 (fi)		
2114º Conselho (Orçamento) de 17 de Julho de 1998			
Regulamento do Conselho relativo ao co-financiamento com as organizações não governamentais de desenvolvimento (ONG) Europeias de acções em domínios de interesse para os países em desenvolvimento	10119/1/98 REV 1	171/98, 172/98, 173/98, 174/98, 175/98, 176/98	
Regulamento do Conselho relativo à cooperação descentralizada	10246/1/98 REV 1	177/98, 178/98	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação	9641/98 + COR 1 (fi)	179/98, 180/98	
Directiva do Conselho que altera a Directiva 93/75/CEE relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes	9917/98 + COR 1 (fi)	181/98	

2115º Conselho (Agricultura) de 20 de Julho de 1998			
Regulamentos do Conselho relativos			
a)	à fixação dos preços dos produtos agrícolas (1998/1999)		Contra NL
1.	Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais do preço de intervenção dos cereais	9795/98	
2.	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	9796/98 + COR 1 (fi) + COR 2 (s)	
3.	Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os acréscimos mensais do preço de intervenção do arroz <i>paddy</i>	9797/98	
4.	Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	9798/98	
5.	Regulamento do Conselho que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1998/1999	9799/98	
6.	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	9800/98	

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- JULHO DE 1998 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS		TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
7.	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n° 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade	9801/98		
8.	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/89 a 1997/98, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	9802/98		
9.	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário	9803/98		
10.	Regulamento do Conselho que fixa, para a colheita de 1998, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco	9804/98		
11.	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	9592/98 + COR 1 (s)		
12.	Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1999 o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	9805/98		
b)	Regulamento do Conselho que derroga certas disposições do Regulamento (CEE) n° 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	9752/98		Contra DK, F, NL

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas	10009/98	182/98, 183/98, 184/98, 185/98	Contra DK, NL
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama	9964/98	186/98, 187/98, 188/98	Contra GR, NL
Regulamentos do Conselho		189/98, 190/98, 191/98, 192/98	Contra NL
— que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas	10007/98		
— que altera o Regulamento (CEE) nº 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores	10008/98		
Directiva do Conselho relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais	9301/98 + COR 1 (s) + COR 2 (fi) + COR 3 (nl) + REV 1 (d)	193/98, 194/98, 195/98, 196/98, 197/98, 198/98	Abstenção E
Directiva do Conselho relativa ao controlo de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al.	9778/98 + COR 1 (d,i,nl,en,p,s) + COR 2 (dk) + REV 1 (fi)		
Directiva do Conselho relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias	10098/98	199/98, 200/98, 201/98, 202/98	Contra NL

**DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- JULHO DE 1998 -**

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável "em direcção a um desenvolvimento sustentável"	PE-CONS 3614/98 + COR 1 (d) + COR 2 (dk) + COR 3 (gr)	203/98, 204/98, 205/98, 206/98, 207/98	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa comunitário de acção "serviço voluntário europeu para jovens"	PE-CONS 3613/98 + COR 1 (dk)	208/98, 209/98, 210/98	Contra D, NL
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade	PE-CONS 3615/98 + COR 1 (dk) + REV 1 (s)	211/98	
Decisão do Conselho relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas públicas comutadas (RTPC) analógicas de equipamentos terminais (com exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais, o endereçamento na rede quando previsto, se faz através de sinalização multifrequências de duas tonalidades (DTMF)	10047/98 + REV 1 (s)		Abstenção P
Directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos (versão codificada da Directiva 75/129/CEE)	10027/98		
Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1749/96 da Comissão em relação à cobertura de bens e serviços do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor	10059/98 + COR 1 (p) + COR 2 (d)	212/98, 213/98, 214/98, 215/98, 216/98	

Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1749/96 da Comissão em relação à cobertura geográfica e demográfica do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor	10060/98 + COR 1 (p)	217/98, 218/98, 219/98, 220/98	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância	PE-CONS 3618/98 + COR 1 (en)	221/98	
Procedimento escrito concluído em 30 de Julho de 1998			
Regulamento (CE) do Conselho que altera o Anexo do Regulamento (CE) nº 2632/97 do Conselho que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (1998)	10425/98	222/98, 223/98	Abstenção F

DECLARAÇÃO 171/98

Declaração da Comissão ad primeiro parágrafo do artigo 1º

"Uma parte das despesas de certos projectos poderá ser efectuada na Europa."

DECLARAÇÃO 172/98

Declaração da Comissão ad segundo parágrafo do artigo 1º

"A Comissão manterá contactos regulares com os responsáveis pelos co-financiamentos dos Estados-Membros a fim de assegurar a coerência entre os sistemas comunitários e os nacionais."

DECLARAÇÃO 173/98

Declaração da Comissão ad artigo 2º

"No âmbito da acção da Comunidade e atendendo aos critérios de selecção e à necessidade de garantir a eficácia e a qualidade das acções co-financiadas, a Comissão esforçar-se-á por alargar a rede das ONG que colaboram com ela para promover a acção destas organizações em todos os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 174/98

Declaração da Comissão ad nº 1, último travessão, do artigo 4º

"Os custos administrativos cobertos são de importância comparável aos praticados em projectos análogos nos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 175/98

Declaração do Conselho ad artigo 9º

"Os Estados-Membros esforçar-se-ão por comunicar os seus relatórios de avaliação à Comissão."

DECLARAÇÃO 176/98

Declaração da Comissão

"A Comissão confirma ao Conselho que tenciona propor a criação de um sistema de contratos-programa plurianuais com as ONG europeias no âmbito da revisão das Condições Gerais de Co-Financiamento que será apresentada logo que possível."

DECLARAÇÃO 177/98

Declaração da Comissão ad artigo 4º

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não submetidos à co-decisão não indicam os montantes considerados necessários.

Uma vez que a proposta da Comissão sobre o regulamento relativo à cooperação descentralizada não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não prejudica as competências da autoridade orçamental."

DECLARAÇÃO 178/98

Declaração do Conselho ad artigo 11º

"Os Estados-Membros farão o possível para comunicar à Comissão os seus relatórios de avaliação."

DECLARAÇÃO 179/98

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão declaram que:

Reconhecem o apoio construtivo prestado pela Fundação Europeia para a Formação (Turim) no domínio da formação profissional aos Estados elegíveis de acordo com os Regulamentos (CEE) nº 3906/89 (Programa PHARE) e (Euratom/CE) nº 1279/96 (Programa TACIS). O alargamento do âmbito de acção da Fundação à cooperação com os países terceiros e territórios referidos no Regulamento (CE) nº 1488/96 relativo à nova parceria euro-mediterrânica não deve prejudicar o nível de cooperação alcançado com os Estados que participam nos Programas PHARE e TACIS. A Comissão considera que as tarefas suplementares decorrentes do presente regulamento podem ser cumpridas no âmbito dos recursos existentes."

DECLARAÇÃO 180/98

Declaração da Comissão ad artigo 6º

"A Comissão tem em mente que o número dos membros do colégio consultivo deve manter-se dentro de limites razoáveis, tendo em vista assegurar a eficácia do seu trabalho."

DECLARAÇÃO 181/98

Ad nº 2 do art. 1º: alteração do art. 11º (procedimento de comité)

Declaração da Comissão

"A Comissão considera que os termos "sem alargamento do seu âmbito" aditados ao 3º travessão do art. 11º apenas se referem a propostas de alteração que modificariam substancialmente os objectivos e o âmbito da Directiva, pelo que é de opinião que o procedimento fixado no art. 12º da directiva pode ser utilizado para alterar os anexos na linha das alterações aprovadas às convenções, códigos e resoluções internacionais sobre segurança no mar e protecção do ambiente que não alteram substancialmente os objectivos da Directiva."

DECLARAÇÃO 182/98

Declaração do Conselho

"O Conselho declara que, ao adoptar o regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 404/93 do Conselho, tem por objectivo, no que diz respeito aos compromissos internacionais da Comunidade :

- salvaguardar inteiramente as vantagens de que os doze fornecedores ACP⁽¹⁾ beneficiam tradicionalmente no mercado da UE e
- cumprir plenamente as suas obrigações no âmbito da Organização Mundial do Comércio."

DECLARAÇÃO 183/98

Declaração da Delegação Francesa

"A Delegação Francesa regista e congratula-se com a declaração da Comissão de analisar a incidência das alterações da OCM das bananas sobre a produção comunitária, o que a levará, se necessário, a aumentar a receita de referência dos produtores."

(1) Costa do Marfim, Camarões, Suriname, Somália, Jamaica, Santa Lúcia, São Vicente e Grenadinas, Domínica, Belize, Cabo Verde, Granada, Madagáscar.

DECLARAÇÃO 184/98

Declaração da Delegação Italiana

"A Delegação Italiana constata que o texto legal do regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 404/93 relativo à OMC das bananas (doc. 10009/98) não retoma, nem nos considerando nem no artigo 19º, os critérios de atribuição das licenças de exportação consignados no ponto 36 do compromisso consolidado (doc. 10061/98).

A Delegação Italiana chama a atenção para o texto do compromisso consolidado que, no que respeita à OCM das bananas, prevê que as alterações propostas pela Comissão no doc. 5357/98 sejam adoptados sob reserva de determinados esclarecimentos.

Entre esses esclarecimentos contam-se os referidos no ponto 36 do referido compromisso que implicam que a Comissão, se bem que no quadro do Comité de Gestão, retenha os anos de 1994/1996 como período inicial de referência para a determinação dos direitos dos operadores com base no reconhecimento dos importadores efectivos que possam exhibir licenças de importação utilizadas ou provas equivalentes.

A Delegação Italiana espera que os critérios acima referidos sejam plenamente transpostos para o texto de aplicação dependente da competência do Comité de Gestão, a fim de dar um seguimento concreto ao espírito de compromisso, que tem por objectivo reconhecer a realização efectiva das operações de importação durante o período de três anos 1994/1996 e evitar a referência a actividades — como as praticadas nos anos de 1997 e 1998 — que não são conformes ao referido princípio da realização efectiva nem às regras da Organização Mundial do Comércio."

DECLARAÇÃO 185/98

Declaração da Delegação Sueca

"No Conselho de Junho, a Suécia votou a favor de um amplo pacote negocial. No entanto, a Suécia considera que já nesta fase teria sido preferível uma solução para a banana baseada apenas nos direitos aduaneiros. Combinada com um regime de compensação para os produtores comunitários e com um aumento da ajuda aos países ACP tendo em vista a sua reestruturação e diversificação, esta solução seria uma solução a longo prazo, claramente compatível com a OMC e, além disso, mais favorável aos consumidores."

DECLARAÇÃO 186/98

Declaração do Conselho

"O Conselho regista que a Comissão, no âmbito das suas competências de gestão, precisará que os contratos de cultura deverão incluir também uma repartição de preços de compra consoante as diferentes qualidades de tabaco a fornecer."

DECLARAÇÃO 187/98

Declaração do Conselho

"O Conselho regista que a Comissão, no âmbito das suas competências de gestão, especificará que a reserva nacional de quotas poderá ser alimentada, designadamente, por quotas não utilizadas, podendo também ser utilizada para distribuir quotas destinadas a jovens agricultores ou à melhoria das estruturas de produção."

DECLARAÇÃO 188/98

Declaração do Conselho

"O Conselho regista que a Comissão, no âmbito das suas competências de gestão, tomará as disposições necessárias para reforçar os critérios de reconhecimento dos agrupamentos de produtores, respeitando as condições específicas de cada Estado-Membro. Em especial, a Comissão aumentará o limiar mínimo de reconhecimento dos agrupamentos de produtores nos Estados-Membros cujas estruturas o justifiquem."

DECLARAÇÃO 189/98

Declaração do Conselho ad artigo 4º

"O Conselho observa que os programas relativos às novas plantações de oliveiras em França, em Portugal e na Grécia justificam que se tenham em conta, no âmbito do artigo 4º da proposta alterada, 3 500 ha para a França, 30 000 ha para Portugal e 3 500 ha para a Grécia, a ser aprovados até 1 de Novembro de 2001. O Conselho solicita à Comissão que verifique, em conjunto com estes três Estados-Membros e no contexto do processo previsto no artigo 4º, que os programas sejam implementados progressivamente de forma compatível com a capacidade de absorção do mercado."

DECLARAÇÃO 190/98

Declaração do Conselho e da Comissão ad estratégia da qualidade

"O Conselho e a Comissão atribuirão especial prioridade à análise aprofundada dos aspectos relativos à estratégia da qualidade durante o período que antecede a proposta de reforma definitiva da OCM no sector do azeite.

Estes aspectos são os seguintes:

- qualidade das azeitonas e programas existentes de melhoramento da qualidade da produção de azeite;
- aspectos ambientais ligados à produção de azeite, incluindo os resíduos dos lagares;
- classificação dos diferentes tipos de azeite, nomeadamente criação de uma categoria de azeite "super" extra virgem, aspectos ligados ao azeite de iluminação desodorizado, ao azeite refinado e ao óleo de bagaço de azeitona;
- aperfeiçoamento dos métodos de análise para a classificação e o controlo dos diferentes tipos de azeite;
- aspectos ligados à determinação da origem e à rotulagem;
- misturas de azeite e de óleos de sementes oleaginosas;
- rastreabilidade e certificação da qualidade;
- melhoria dos controlos da qualidade."

DECLARAÇÃO 191/98

Declaração da Comissão ad orientação dos controlos

"A Comissão reorientará os programas de trabalho executados pelos serviços de controlo nos Estados-Membros que deles dispõem e incitará as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros a actuar no mesmo sentido.

Será dada prioridade à ajuda à produção de azeite recorrendo-se aos meios disponibilizados pela supressão da ajuda aos pequenos produtores e da ajuda ao consumo. Este controlo da ajuda à produção efectuar-se-á essencialmente de Novembro a Maio. Os controlos da ajuda ao consumo da campanha de 1997/1998 serão concentrados depois do período dos controlos prioritários relativos à ajuda à produção.

Os serviços de controlo e as outras autoridades nacionais envolvidas deverão também prever a sua participação no estudo sobre os rendimentos nacionais, nos controlos das declarações sobre as novas plantações e nos controlos da armazenagem privada que beneficiam do regime de ajuda correspondente."

DECLARAÇÃO 192/98

Declaração da Comissão ad sector das azeitonas de mesa

"A Comissão apresentará ao Conselho, antes do final de 1998, um relatório sobre a situação do sector das azeitonas de mesa na Comunidade, que exporá:

- a situação económica do sector;
- as medidas de apoio que se podem encarar;
- o impacto de uma ajuda às azeitonas de mesa sobre o sector do azeite, a situação orçamental e os países terceiros produtores de azeitonas."

DECLARAÇÃO 193/98

Declaração do Conselho e da Comissão

Ad artigo 14º

O Conselho e a Comissão acordam em que, no caso de os ensaios comunitários incidirem sobre organismos abrangidos pela Directiva 77/93/CEE, deverá existir uma estreita colaboração entre os Comités Permanentes relevantes, baseada no sistema destinado a melhorar a cooperação apresentado em Fevereiro de 1996, ou em qualquer outro sistema.

DECLARAÇÃO 194/98

Declaração da Comissão

Ad nº 3 do artigo 1º

A Comissão analisará a necessidade de os requisitos da presente directiva serem aplicáveis a sementes de determinadas espécies ou grupos de plantas com o objectivo de apresentar ao Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais projectos de medidas adequadas, antes da data prevista no nº 1 do artigo 19º.

DECLARAÇÃO 195/98

Declaração da Comissão

Ad artigo 7º

A Comissão confirma que os requisitos relacionados com a comunicação da ocorrência de organismos prejudiciais referidos no artigo 7º da presente directiva não prejudicam o preenchimento dos requisitos previstos na Directiva 77/93/CEE.

DECLARAÇÃO 196/98

Declaração da Comissão

Ad artigo 11º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º, a Comissão elaborará as medidas de execução relacionadas com o nº 2 do artigo 11º e previstas no nº 4 do artigo 11º dentro de um prazo de 12 meses a contar da data da adopção da presente directiva.

DECLARAÇÃO 197/98

Declaração da Comissão

Ad nº 1 do artigo 12º e artigo 16º

No contexto do relatório previsto no nº 1 do artigo 12º, a Comissão analisará a possibilidade de elaborar uma lista dos géneros ou espécies que possam ser excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva em função da experiência adquirida com a aplicação do artigo 16º.

DECLARAÇÃO 198/98

Declaração da Comissão

Ad artigo 20º

A Comissão analisará as disposições da sua legislação no intuito de decidir se deverão ser mantidas, alteradas ou revogadas. Essa análise será efectuada com base nos princípios da SLIM e terminada antes da implementação da directiva do Conselho em adopção. Quaisquer alterações propostas como resultado desta análise serão sujeitas ao procedimento adequado do Comité Permanente. A Comissão proporá a revogação das disposições da legislação da Comissão que tenham sido incorporadas na directiva do Conselho em adopção. Ao rever a Directiva 93/49 da Comissão, a Comissão aplicará os critérios expostos no nº 5 do artigo 5º da presente directiva. Ao rever a Directiva 93/78 da Comissão, a Comissão terá em devida conta a recomendação do relatório SLIM.

DECLARAÇÃO 199/98

"O Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe um relatório, acompanhado de eventuais propostas, relativo a uma possível harmonização de um sistema de autorização dos novos métodos de criação animal, de equipamento e de edifícios.

Entretanto, o Conselho e a Comissão relembram que um Estado-Membro pode aplicar, no seu território, estas medidas, em conformidade com o nº 2 do artigo 10º, de forma a evitar qualquer entrave às trocas comerciais."

DECLARAÇÃO 200/98

"O Conselho convida a Comissão a procurar meios diversos da proibição de importações para encarar a questão das normas internacionais relativas ao bem-estar dos animais, como por exemplo:

- ver quais as organizações internacionais mais adequadas para desenvolver um trabalho tendente a um consenso multilateral mais alargado sobre o bem-estar dos animais de criação e pôr em prática uma estratégia nesse sentido,
- negociar a introdução de normas equivalentes às normas comunitárias em matéria de bem-estar dos animais a incluir, tanto em futuros acordos bilaterais entre a UE e os países terceiros seus fornecedores, como, quando apropriado, em acordos multilaterais, e
- considerar as formas de introduzir, em matéria de rotulagem, requisitos compatíveis com as regras da OMC que sejam aplicáveis às importações e digam respeito às normas do bem-estar dos animais aplicadas na produção dos produtos."

DECLARAÇÃO 201/98

"O Conselho e a Comissão registam que a adopção da presente directiva geral relativa ao bem-estar dos animais de criação não prejudica a futura ponderação de propostas mais pormenorizadas sobre a protecção dos animais nas explorações de criação."

DECLARAÇÃO 202/98

"A Comissão estudará a possibilidade de alterar as regras da OMC de modo a contemplar de forma mais geral as preocupações em matéria de bem-estar dos animais, no contexto da definição dos objectivos negociais da União para a próxima fase das negociações na OMC."

DECLARAÇÃO 203/98

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ

Ad ponto 1, alínea a), do artigo 2º:

" A Delegação Alemã parte do princípio de que os objectivos da Política Agrícola Comum serão devidamente tidos em conta aquando da referida "integração de considerações ambientais na política agrícola" e da adopção de "medidas adequadas para garantir a consecução de objectivos ambientais específicos" em cada caso, e em especial no âmbito dos debates sobre a comunicação da Comissão "Agenda 2000".

DECLARAÇÃO 204/98

DECLARAÇÕES DA COMISSÃO

Ad nº 1, alínea a), do artigo 2º (sobre a agricultura), referente às suas propostas para a PAC:

"Nas propostas da Agenda 2000, a Comissão afirma que convém conferir uma nova dinâmica à PAC e traduzir a integração dos critérios de protecção do ambiente nas outras políticas comunitárias. As propostas da Comissão têm por objectivo fazer com que o modelo europeu de agricultura seja sustentável a longo prazo para que se torne benéfico não apenas para o sector agrícola, mas também para os consumidores, o emprego, o ambiente e a sociedade em geral.

As propostas da Comissão fornecem uma abordagem integrada que inclui:

- um pilar reforçado em matéria de desenvolvimento rural que deverá ser desenvolvido no futuro e que engloba medidas agro-ambientais reforçadas enquanto elementos obrigatórios dos programas regionais, apoio local à agricultura sustentável nas zonas desfavorecidas, medidas silvícolas acompanhadas de práticas de gestão sustentável e formação no domínio ambiental;
- o orçamento reservado às medidas agro-ambientais pode ser aumentado, nomeadamente através das dotações libertadas graças à redução das ajudas relacionadas com as condições ambientais;
- outras reduções em preços de apoio dos mercados compensadas através de um aumento dos pagamentos directos.

De acordo com estas propostas, os Estados-Membros serão obrigados a tomar medidas ambientais, nomeadamente no que respeita à protecção da biodiversidade, das águas subterrâneas, das águas destinadas ao consumo e da paisagem. Para respeitar esta obrigação, os Estados-Membros têm três opções à sua disposição:

- as medidas agro-ambientais no âmbito dos programas rurais;
- uma legislação ambiental obrigatória cuja aplicação poderá ser apoiada por uma redução dos pagamentos directos em caso de incumprimento;
- requisitos ambientais específicos que condicionarão os pagamentos directos no âmbito das organizações de mercado.

No caso dos sectores bovino e leiteiro, são instaurados montantes globais nacionais para uma parte dos pagamentos, os quais podem ser associados a normas ambientais. Por outro lado, o prémio à extensificação será tornado mais eficaz mediante condições mais rigorosas.

A Comissão está persuadida de que esta reforma, uma vez adoptada, abrirá o caminho a formas mais sustentáveis de agricultura e desenvolvimento rural na União Europeia."

DECLARAÇÃO 205/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad nº 4, alínea d), do artigo 2º sobre a responsabilidade ambiental:

"Em conformidade com o seu programa de trabalho, a Comissão irá proximamente adoptar um Livro Branco sobre a responsabilidade ambiental, no qual se examinará a necessidade de uma acção legislativa comunitária neste domínio, nomeadamente sob a forma de uma directiva-quadro."

DECLARAÇÃO 206/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad segundo parágrafo, alíneas d) a g), do artigo 4º sobre a observância da legislação:

"A Comissão fornecerá informações pormenorizadas sobre os resultados obtidos pelos Estados-Membros na implementação e na aplicação da legislação comunitária em matéria de ambiente, tanto nos respectivos capítulo alargado e anexos pertinentes do seu Relatório Anual relativo à Aplicação do Direito Comunitário como na sua perspectiva anual sobre o ambiente. Essas informações incluirão, nomeadamente, dados sobre o número de reclamações recebidas, o número de casos investigados pela Comissão, o número de casos apresentados no Tribunal de Justiça, as conclusões do Tribunal e eventuais medidas de acompanhamento adoptadas pela Comissão."

DECLARAÇÃO 207/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad nº 4 do artigo 11º sobre a gestão de resíduos:

"A Comissão continuará, sempre que tal se revelar adequado, a desenvolver a hierarquia comunitária dos princípios de gestão dos resíduos e, ao debruçar-se sobre eventuais iniciativas, respeitará a utilização óptima da referida hierarquia."

DECLARAÇÃO 208/98

DECLARAÇÃO DAS DELEGAÇÕES ALEMÃ E AUSTRIACA

Ad considerando 21 a) e nº 1 do artigo 7º:

"As Delegações Austríaca e Alemã partem do princípio de que o serviço cívico a prestar na Áustria e na Alemanha em vez do serviço militar não está abrangido pelas "*similar national activities of various kind*" mencionadas no considerando 21 a) e no nº 1 do artigo 7º."

DECLARAÇÃO 209/98

DECLARAÇÕES DA COMISSÃO

(relativa ao levantamento dos obstáculos à mobilidade)

"A Comissão atribui uma grande importância à eliminação de todos os obstáculos jurídicos e administrativos que entrem o acesso ao programa de acção comunitária "Serviço voluntário europeu para os jovens" e a mobilidade transnacional dos jovens voluntários europeus.

A Comissão seguirá atentamente a execução do programa, incluindo a eliminação dos referidos obstáculos, e tomará, se necessário, as iniciativas adequadas."

DECLARAÇÃO 210/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

(relativa ao Comité do programa)

A Comissão, no respeito dos procedimentos e dos acordos interinstitucionais, informará anualmente o Parlamento Europeu sobre as medidas de execução tomadas em aplicação da presente decisão.

DECLARAÇÃO 211/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão prestará especial atenção à criação de uma estrutura correctamente identificada e dotada de pessoal suficiente para garantir a aplicação da decisão, tendo em conta os recursos disponíveis."

DECLARAÇÃO 212/98

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

O Conselho e a Comissão consideram que o estudo — presentemente em vias de ser elaborado pelos serviços da Comissão — destinado a assegurar a correcta aplicação do regulamento relativo à cobertura alargada de bens e serviços do IHPC, deverá abordar, entre outras, as seguintes questões:

- As fontes de dados existentes são adequadas?
- Caso não o sejam:
- Que novos levantamentos de dados seriam necessários?
- Quais seriam os seus custos?
- Que incidência teriam as alterações nos IHPC, no IPCUM e no IEPC?
- Qual a relação entre a incidência nos índices e os custos da alteração?
- Do ponto de vista da relação custo-eficácia, qual a melhor forma de cumprir o calendário?

DECLARAÇÃO 213/98

Declaração da Comissão

- A Comissão, depois de ter consultado o Banco Central Europeu, considera essencial ter capacidade para calcular as alterações significativas do IHPC e dos seus subíndices, quando a cobertura do IHPC for alargada, em Dezembro de 1999, nos termos dos Regulamentos [números de referência].
- Para permitir a realização desses cálculos, a Comissão solicita aos Estados-Membros que apresentem, o mais tardar à data da primeira publicação de IHPC calculados com base na cobertura alargada, dados suficientemente comparáveis respeitantes, no mínimo, aos 12 meses anteriores.
- A Comissão e o BCE comprometem-se a que essas estimativas relativas aos 12 meses anteriores ao alargamento da cobertura só sejam utilizadas publicamente como base para o cálculo das variações percentuais do IHPC e dos seus subíndices, com a devida advertência sobre o estatuto desta base.

DECLARAÇÃO 214/98

Declaração das Delegações da Alemanha, da Dinamarca, de Espanha, da Finlândia, da Irlanda, da Itália, dos Países-Baixos, do Reino Unido e da Suécia

Reconhecendo a necessidade manifestada pela Comissão e pelo BCE, as Delegações da Alemanha, da Dinamarca, de Espanha, da Finlândia, da Irlanda, da Itália, dos Países-Baixos, do Reino Unido e da Suécia procurarão fornecer, com a melhor relação custo-eficácia, estimativas tão correctas quanto possível de dados comparáveis ao índice alargado, abrangendo pelo menos os 12 meses anteriores ao alargamento da cobertura. Os Estados-Membros procurarão fornecer esses dados o mais tardar à data da primeira publicação de IHPC incluindo a cobertura alargada, nos termos deste Regulamento.

DECLARAÇÃO 215/98

Declaração da Delegação Espanhola

Em relação ao nº 4 do artigo 1º do regulamento referido em epígrafe, a Espanha confirma, reiterando o que declarou na reunião do Grupo, as sérias dificuldades que terá em implementar as alterações necessárias até Dezembro de 1999, o mais tardar. A complexidade do inquérito e o seu carácter de novidade, que implica a definição dos gastos das famílias independentemente da residência (turistas) tornam impossível obter as informações necessárias sobre o assunto até Dezembro de 1999.

Contudo, o INE espanhol manterá um contacto estreito e permanente com o Eurostat para encontrar a melhor forma de ultrapassar os problemas técnicos do inquérito e de obter o financiamento que a Comunidade deve disponibilizar, em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho.

DECLARAÇÃO 216/98

Declaração da Delegação Alemã

A Delegação Alemã subscreve plenamente o parecer formulado pelo Banco Central Europeu (BCE), em 14 de Julho de 1998, a respeito de ambas as propostas de regulamento. Apoia, muito em especial, o ponto 7 desse parecer, no qual o BCE defende que a Comunidade deverá deixar em aberto a possibilidade de integrar no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) as taxas pela prestação de serviços em habitações ocupadas pelo proprietário, sem as excluir desde já, de forma definitiva, do âmbito de cobertura. A Delegação Alemã apoia igualmente a revisão do Regulamento (CE) nº 2214/96 da Comissão, reclamada pelo BCE no ponto 8 do seu parecer.

DECLARAÇÃO 217/98

Declaração das Delegações Irlandesa e Espanhola

As Delegações Irlandesa e Espanhola consideram que o estudo dos serviços da Comissão actualmente em curso tendo em vista a correcta execução do regulamento relativo à cobertura geográfica e demográfica do IHPC deveria orientar-se no sentido de avaliar a relação custo-eficácia da utilização do conceito de "despesa monetária de consumo final das famílias" em detrimento de conceitos alternativos actualmente utilizados por alguns Estados-Membros no cálculo do IHPC. Esta avaliação deveria ter em conta a relação entre os custos decorrentes da passagem para a utilização do conceito de "despesa monetária de consumo final das famílias" e as incidências da alteração sobre os IHPC, IPCUM e IPCE.

DECLARAÇÃO 218/98

Declaração das Delegações Dinamarquesa, Finlandesa, Alemã, Irlandesa, Italiana , Neerlandesa, Espanhola, Sueca e do Reino Unido

Reconhecendo a necessidade expressa pela Comissão e pelo Banco Central Europeu, as Delegações Dinamarquesa, Finlandesa, Alemã, Irlandesa, Italiana , Neerlandesa, Espanhola, Sueca e do Reino Unido procurarão fornecer, segundo modalidades que atendam a critérios de custo-eficácia, estimativas tão exactas quanto possível de dados comparáveis para o índice alargado, abrangendo pelo menos cada um dos 12 meses que antecedem a data de alargamento da cobertura. Os Estados-Membros procurarão fornecer esses dados o mais tardar em simultâneo com a primeira divulgação de IHPC que contemplem a cobertura alargada nos termos do presente regulamento.

DECLARAÇÃO 219/98

Declaração da Delegação Espanhola

Em relação ao nº 2 do artigo 1º do regulamento referido em epígrafe, a Espanha confirma, reiterando o que declarou na reunião do Grupo, as sérias dificuldades que terá em implementar as alterações necessárias até Dezembro de 1999, o mais tardar. A complexidade do inquérito e o seu carácter de novidade, que implica a definição dos gastos das famílias independentemente da residência turistas) tornam impossível obter as informações necessárias sobre o assunto até Dezembro de 1999.

Contudo, o INE espanhol manterá um contacto estreito e permanente com o Eurostat para encontrar a melhor forma de ultrapassar os problemas técnicos do inquérito e de obter o financiamento que a Comunidade deve disponibilizar, em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho.

DECLARAÇÃO 220/98

Declaração da Delegação Alemã

A Delegação Alemã subscreve plenamente o parecer formulado pelo Banco Central Europeu (BCE), em 14 de Julho de 1998, a respeito de ambas as propostas de regulamento. Apoia, muito em especial, o ponto 7 desse parecer, no qual o BCE defende que a Comunidade deverá deixar em aberto a possibilidade de integrar no Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) as taxas pela prestação de serviços em habitações ocupadas pelo proprietário, sem as excluir desde já, de forma definitiva, do âmbito de cobertura. A Delegação Alemã apoia igualmente a revisão do Regulamento (CE) nº 2214/96 da Comissão, reclamada pelo BCE no ponto 8 do seu parecer.

DECLARAÇÃO 221/98

Declaração da Comissão

Ad nº 2 do artigo 20º

"A Comissão declara que as possibilidades de deferimento previstas no nº 2 do artigo 20º serão aplicáveis em especial às partes da rede pública de telecomunicações que ainda não tenham sido alinhadas pelas normas de uma rede digital moderna nas datas limite referidas nos nºs 5 e 7 do artigo 12º, e nos casos em que a aplicação da portabilidade dos números e da pré-selecção do transportador com um sistema de anulação chamada-a-chamada só possa efectuar-se através de soluções intermédias que exijam investimentos desproporcionados. Nesses casos, serão concedidos deferimentos das obrigações previstas nos nºs 5 e 7 do artigo 12º, mediante requerimento que poderá abranger todos os problemas do mesmo tipo existentes no âmbito da rede nacional, nas condições e em conformidade com os procedimentos referidos no nº 2 do artigo 20º, no que se refere às linhas de assinantes nessas partes da rede, até à modernização estar concluída."

DECLARAÇÃO 222/98

Declaração da Comissão

"Ao apresentar as suas propostas de suspensões pautais para 1999, a Comissão terá em conta, segundo a sua prática habitual, a presente situação do mercado dos produtos da pesca, com base nos dados de que dispõe. As suspensões pautais acordadas para 1999 não criam, portanto, qualquer precedente para as futuras propostas da Comissão."

DECLARAÇÃO 223/98

Declaração da Delegação Francesa

A Delegação Francesa, ao abster-se, deseja manifestar a sua inquietação com o prosseguimento, já verificado em 1998, do desmantelamento dos direitos aduaneiros aplicáveis ao escamudo-do-Alasca. A importação desse produto em quantidades ilimitadas a uma taxa preferencial induz um efeito de substituição no mercado comunitário do peixe magro, provocando uma desestabilização dos preços e um impacto negativo no rendimento dos produtores da União.

A reforma da OMC, que tem em vista preservar os interesses dos produtores comunitários num contexto de maior liberalização do comércio, deverá assim comportar meios financeiros adaptados ao reforço da competitividade da produção da União Europeia."
